## EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.405 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : JAURÍDICE NOGUEIRA DE CARVALHO E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :DANIEL ALVES PESSOA

EMBDO.(A/S) :OTÁVIO ERNESTO MOREIRA

ADV.(A/S) :JOÃO BATISTA NETO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão que negara seguimento a recurso extraordinário. Eis o teor da ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. VIOLAÇÃO REFLEXA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA.

- 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise da legislação ordinária pertinente e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária.
- 2. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes.
- 3. O aresto impugnado, em que pese haver dissentido dos interesses da parte agravante, está devidamente fundamentado. Logo, não cabe falar em ofensa ao inciso IX do art. 93 da Magna Carta de 1988.
  - 4. Agravo regimental desprovido."

## **RE 611405 AGR-ED-EDV / RN**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte embargante alega a inconstitucionalidade do acórdão embargado, em razão da incoerência e inconsistência da interpretação conferida pelo julgado ao texto constitucional e às pretensões recursais veiculadas. No mais, sustenta a divergência a partir do entendimento proferido nos seguintes precedentes: (a) RE 198.346 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), no sentido de que o Tribunal deve decidir sobre a inconstitucionalidade de lei quando suscitada no voto de um dos integrantes do colegiado, sob pena de incorrer em omissão; (b) HC 69.641 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma), segundo o qual a ausência de oitiva da parte contrária quanto ao pedido de desaforamento ofende o princípio constitucional do contraditório.

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se silente.

2. O cabimento dos embargos de divergência está restrito "à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário", nos termos do art. 330 do RISTF. Desse modo, não cabe analisar, nesta via recursal, o acerto do que foi decidido pelo acórdão embargado, nem superar os óbices nele consignados, mas tão somente examinar a existência de dissenso jurisprudencial entre ele e outro aresto prolatado no âmbito do STF.

No presente caso, o acórdão embargado sequer examinou o mérito da alegada ofensa ao princípio do contraditório, visto que o recurso não possui os necessários requisitos de admissibilidade. Decidiu-se, com efeito, que (a) "entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF)" (fl. 2.784); e (b) "para se concluir pela suposta ofensa às garantias constitucionais do processo, se faz necessária a apreciação de normas processuais" (fl. 2.784).

Já os precedentes paradigmas apontados pela parte embargante para demonstrar a divergência não possuem qualquer relação com a situação jurídica decidida pela Segunda Turma, porquanto passaram à análise do

## **RE 611405 AGR-ED-EDV / RN**

mérito dos casos então discutidos. A questão apreciada no RE 198.346, relativa à necessidade de enfrentamento expresso de arguição de inconstitucionalidade de lei quando suscitada por membro do colegiado, não possui qualquer relação com o acórdão embargado, cujo julgamento ocorreu sem que nenhum dos membros da Segunda Turma suscitasse a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo do Poder Público.

Por outro lado, o entendimento exarado no julgamento do HC 69.641 não é hábil a infirmar o que foi decidido no aresto embargado, uma vez que os óbices suscitados pela Segunda Turma para não conhecer do extraordinário não são, por óbvio, aplicáveis no âmbito do *habeas corpus*, via processual na qual é possível a análise de dispositivos infraconstitucionais.

A ausência de similitude entre os casos confrontados é obstáculo suficiente para que os embargos de divergência não sejam admitidos. Nesse sentido: AI 654.148-AgR-EDv-AgR-ED; Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 6/12/2011; e RE 232.577-EDv, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/2010.

Outrossim, assentou-se, nesta Corte, o entendimento de que são inadmissíveis embargos de divergência contra acórdão que, sem adentrar no mérito, nega seguimento a recurso por ausência de requisitos processuais. Precedentes: AI 681.109-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2013; AI 836.992-AgR-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 30/5/2012.

**3.** Diante do exposto, não admito os embargos de divergência. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente